



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.507, DE 2009** **(Do Sr. José Santana de Vasconcellos)**

Inserir novo parágrafo ao art. 224 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, para determinar a realização de novas eleições quando o mandato de titular do Poder Executivo for cassado.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4588/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 224 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 224.....

.....

§ 3º Na hipótese de cassação de mandado de titular do Poder Executivo, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

É um verdadeiro crime eleitoral a estranha decisão do Judiciário de que o não eleito seja empossado nos governos dos Estados e nas Prefeituras. Por exemplo, no caso de um candidato vencedor ser afastado do cargo por algum ato ilícito previsto por lei, o segundo colocado é empossado em seu lugar. Isso é um absurdo, porque contraria a vontade do eleitor.

Nos casos de vacância, há caminhos constitucionais que não a posse do derrotado.

Ninguém pode assumir um cargo para o qual não foi eleito. Isso é a subversão do princípio da linha sucessória, e um golpe na vontade do eleitor.

E se o Presidente da República fosse afastado, o que iria acontecer? O vice tomaria posse. Mas imagine que a Justiça considere que o vice foi beneficiado pelo mesmo processo que elegeu o titular. Quem assumiria? O candidato derrotado? Se a Justiça fizesse isso, seria um desrespeito à vontade

popular que se manifestou majoritariamente em favor da eleição do Presidente eleito.

O que deve prevalecer é a linha sucessória, até que se façam novas eleições. Com o afastamento do Presidente da República, por exemplo, o que aconteceria seria a posse do presidente da Câmara, e, no impedimento deste, do presidente do Senado, e, na falta deste, do presidente do Supremo. É a linha sucessória normal. Goste-se ou não os atuais ocupantes dos cargos.

O que não podemos permitir jamais é a posse do derrotado! E, para isso, precisamos de uma lei mais clara.

Justificam que a presunção da Justiça Eleitoral para tomar a decisão é que a irregularidade permitiu um número tal de votos a mais para o infrator e que isso o levou à vitória. Ora, a Justiça não tem como presumir qual percentual de votos decorre de uma irregularidade. Portanto, se a eleição está viciada, siga-se a linha sucessória até a realização de novo pleito.

Certos da importância da medida pretendida, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2009.

Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS

|   |
|---|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---|

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

.....

**PARTE QUARTA  
DAS ELEIÇÕES**

.....

TÍTULO V  
DA APURAÇÃO

---

CAPÍTULO VI  
DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

---

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

CAPÍTULO VII  
DO VOTO NO EXTERIOR

Art. 225. Nas eleições para presidente e vice-presidente da República poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.

§ 1º Para esse fim serão organizadas seções eleitorais, nas sedes das Embaixadas e Consulados Gerais.

§ 2º sendo necessário instalar duas ou mais seções poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**